



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/19  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 607/2019

FLS. - 02 -  
607/2019  
Protocolo

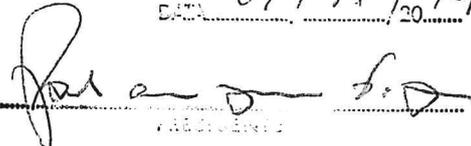
Diadema, 06 de novembro de 2019.

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

.....

.....

OF.ML. nº 038/2019

DATA 07.11.2019  
  
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar, que versa sobre Parcelamento de Débitos Municipais e dá providências correlatas.

Vossas Excelências têm tem pleno conhecimento da gravíssima crise que assola o País, a qual tem como consequência, uma drástica queda na arrecadação.

Um dos efeitos é a busca da compensação da perda de receita pela recuperação dos créditos constantes em Dívida Ativa.

Para tanto, o Departamento de Rendas, por intermédio de sua Divisão de Recuperação de Ativos e Apoio Fiscal e pelo Serviço de Dívida Ativa, vem empregando diversos esforços na realização desta cobrança, realizando uma rigorosa higienização do débito, sem qual a eficácia da cobrança fica totalmente comprometida, com o conseqüente envio de cartas de cobrança com o contundente protesto no caso de inadimplimento, com efeito de negativação nos órgãos de proteção ao crédito.

Uma vez que a higienização tem permitido um seguro protesto dos débitos, os devedores estão buscando a Prefeitura de Diadema para solucionar suas pendências e retirar as restrições de crédito.

Contudo, estas soluções vêm encontrando obstáculos na rigidez da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, Lei que concede parcelamento de débito, mas de forma ainda ríspida para o devedor, o que é uma das causas de tantas Leis de parcelamento incentivado, como tem ocorrido nos últimos anos, já que estas acabam criando exceções aos limites da Lei Complementar nº 409/15.

A experiência da aplicação das disposições da Lei Complementar nº 409/15 indicou a necessidade de alguns aprimoramentos que já foram feitos por alterações legislativas anteriores, como a Lei Complementar nº 435, de 28 de junho de 2017, nº 436, de 30 de junho de 2018 e nº 452, de 31 de outubro de 2018.

No entanto, um aprimoramento que se mostrou necessário e que ainda não foi realizado é para dar um atendimento equânime para o microempreendedor individual.

O microempreendedor individual é basicamente uma pessoa física que exerce atividade econômica de baixo faturamento e assim, tem um tratamento fiscal mais adequado a sua atividade.

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA  
07-1004-2019 09:08 20191919 1/2



Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



OF.ML. n° 038/2019

Porém, a Lei Complementar nº 409/15 concede tratamento de pessoa jurídica para o microempreendedor individual. Desta forma, por força do inciso II do art. 13 da Lei, o parcelamento dos débitos do microempreendedor individual tem que respeitar a parcela mínima de 75 (setenta e cinco) UFDs, atuais R\$ 291,00 (duzentos e noventa e um reais), valor este alto para um empresário com faturamento máximo anual de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).

A proposta pretende equiparar o microempreendedor individual à pessoa física, permitindo que sua parcela mínima seja de 25 (vinte e cinco) UFDs, atuais R\$ 97,00 (noventa e sete reais).

Por fim, o Município de Diadema está estruturando os serviços de autocomposição, que é de atribuição, tanto da Secretaria de Finanças, por intermédio do Serviço de Dívida Ativa da Divisão de Cobrança e Apoio Fiscal, quanto da Secretaria de Assuntos Jurídicos, por intermédio da Procuradoria Fiscal da Procuradoria Geral do Município.

Por consequência, foi necessário, então, criar condições que promovam a recuperação da atividade econômica, gerando mais renda e, por consequência, aumento da arrecadação.

Desta forma, pelo art. 23-A da Lei Complementar nº 409/15, foi criado o Programa de Autocomposição de Débitos.

Visando dar margem de negociação para o Município convencer o contribuinte a aderir ao parcelamento e como contrapeso da contundente cobrança realizada atualmente pelo Município, está-se concedendo descontos nos juros e multa para os pagamentos em até 72 (setenta e duas) parcelas.

Porém, os percentuais e parcelas apontadas na atual redação do art. 23-A da Lei Complementar nº 409/15 mostrou-se insuficiente para atender as necessidades dos devedores municipais, ainda mais após o término do prazo do Programa de Parcelamento Incentivado – PPI em 31 de julho de 2019, posto que os devedores que tinham condições de efetuar o pagamento do débito, aproveitaram as condições mais benéficas do PPI, restando os devedores em situação mais difícil ou que não aceitam a existência do débito para aderir ao Programa de Autocomposição de Débitos.

É exatamente neste ponto que o Programa de Autocomposição de Débitos mostra-se eficaz, na medida em visa facilitar a arrecadação, orientar o contribuinte quanto as possibilidades de composição, evitar desperdício de esforços administrativos, obter uma redução no número de demandas judicializadas, minimizar ônus sucumbenciais e reduzir situações de insegurança e incerteza, sendo indissociável do princípio da estrita legalidade e limitado à discricionariedade dos atos administrativos de natureza fiscal.

Mas para atender a estes objetivos, a quantidade de parcelas precisa ser ajustada.

Desta forma, propõe-se que os contribuintes que optarem no pagamento em até 3 (três) parcelas, terão desconto de 60% (cinquenta por cento) nos juros e multa; 50% (cinquenta por cento) no pagamento em até 8 (oito) parcelas; 40% (quarenta por cento) em até 18 (dezoito) parcelas; 35% (trinta e cinco por cento) em 24 (vinte e quatro) parcelas; 30% (trinta por cento) para o pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas; 25% (vinte e cinco por cento) para o pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas e 20% (vinte por cento) para o pagamento em até 72 (setenta e duas) parcelas.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



OP.ML. nº 038/2019

Nesta conformidade, considerando o elevado alcance social dessa mudança legal, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando para tanto o regime de **URGÊNCIA**, com fulcro no art. 52, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**  
Presidente da Câmara Municipal de  
**DIADEMA - SP**

.../map

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Enc. a Procuradoria Legislativa para  
prosseguimento.

Data: 7/11/2019



REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA  
Presidente

FMD - 01.001



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/19

PROC. Nº 607/2019

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -05-  
607/2019  
Protocolo

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 038, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2019**

ALTERA dispositivos da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2.015, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescido o § 3º ao art. 2º da Lei Complementar 409, de 11 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....:

I - .....;

II - .....;

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º Equiparam-se às pessoas físicas, o contribuinte pessoa jurídica cadastrada no Município como microempreendedor individual.

Art. 2º Ficam alterado o art. 23-A e § 2º da Lei Complementar 409, de 11 de setembro de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 038, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2.019

Art. 23-A.....:

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Até 03 parcelas	60%	60%
Até 08 parcelas	50%	50%
Até 18 parcelas	40%	40%
Até 24 parcelas	35%	35%
Até 36 parcelas	30%	30%
Até 48 parcelas	25%	25%
Até 72 parcelas	20%	20%

§ 1º .....

§ 2º Aplica-se, no que couber, ao Programa de Autocomposição de Débitos, as demais normas disciplinadoras de parcelamento, previstas nos artigos 1º ao 19 desta Lei Complementar.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 06 de novembro de 2.019.

LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito Municipal